

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
PROJETO DE LEI Nº 1.732, DE 2023**

Apresentação: 04/08/2023 18:31:20.677 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1732/2023

PRL n.1

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relator: Deputado DUARTE JR.

I - RELATÓRIO

O PL 1.732/2023 tem por objetivo isentar a aquisição de medicamentos por pessoas com microcefalia e síndrome de Down da cobrança do PIS/Pasep e da Cofins.

O nobre Autor, ao justificar sua propositura, aduz que a microcefalia e a síndrome de Down são condições que exigem tratamento médico constante e, muitas vezes, medicamentos de alto custo. Por isso, segundo a justificativa apresentada, é importante que o poder público adote medidas que possam promover e facilitar o acesso a esses medicamentos.

Nas palavras do Autor, a isenção proposta é uma forma de garantir o tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

A matéria, que tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No decurso do prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL 1.732/2023 trata da isenção da cobrança de PIS/COFINS dos medicamentos destinados ao tratamento da síndrome de Down e da microcefalia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230314798100>



A microcefalia é uma anomalia congênita caracterizada pela redução do perímetro cefálico. A microcefalia costuma refletir em diferentes graus de alterações de estruturas cerebrais. Desta forma, é comum que indivíduos com microcefalia apresentem comprometimento neuropsicomotor, bem como problemas de visão e audição, a depender da gravidade da microcefalia.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) define a microcefalia em: (i) microcefalia simples, que abrange os recém-nascidos com perímetro cefálico inferior a 2 desvios-padrão, ou seja, mais de 2 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo; e (ii) microcefalia grave, que alcança os recém-nascidos com perímetro cefálico inferior a 3 desvios-padrão, ou seja, mais de 3 desvios-padrão abaixo da média para idade gestacional e sexo.

Conforme o Ministério da Saúde, entre 2010 e 2019, 6.267 casos de microcefalia ao nascimento foram registrados no Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos (Sinasc), resultando na seguinte estimativa de 2,15 casos a cada 10.000 nascidos vivos.

As autoridades de saúde federais destacam que, considerando-se apenas os anos de 2015 a 2017, período em que aconteceu a Emergência em Saúde Pública devido ao aumento na ocorrência de nascidos vivos com microcefalia no Brasil associada à epidemia de vírus Zika, foram registrados 4.595 nascidos vivos com esta malformação congênita¹.

Concernentemente à síndrome de Down, dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam existir no Brasil aproximadamente 300 mil pessoas com esta característica. A síndrome de Down é a primeira causa conhecida de incapacidade intelectual, representando aproximadamente 25% de todos os casos de deficiência intelectual, traço presente em todas as pessoas com a síndrome. O Ministério da Saúde estima que no Brasil ocorra 1 em cada 700 nascimentos.

Os direitos das pessoas com deficiência são assegurados pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil com força constitucional e pela Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência.

O art. 8º do Estatuto prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação, dentre outros, dos direitos referentes à vida e à saúde. Nesse contexto, nada mais justo do que criar políticas públicas destinadas a facilitar ao acesso aos medicamentos destinados a tratar a microcefalia e a síndrome de Down.

¹ <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/m/microcefalia>



Nesse sentido, concordamos com as razões do nobre Autor do Projeto de que a isenção proposta é uma forma de garantir o tratamento adequado e melhorar a qualidade de vida dessas pessoas.

Entendemos, também, ser importante ampliar o escopo dessa política pública pois seus destinatários e seus pais e/ou responsáveis, em razão dos respectivos quadros clínicos, têm dificuldades para a execução de atividades normais da vida diária e mesmo de subsistência.

Nesse sentido é preciso instituir uma política pública efetiva destinadas a diminuir a sobrecarga dos cuidadores, promovendo a melhora na qualidade de vida dos assistidos e de seus familiares.

Dessa forma, resolvemos apresentar Substitutivo incluindo a possibilidade de poder ser deduzido do imposto de renda da pessoa física devido às despesas com medicamentos destinados ao tratamento das pessoas com deficiência.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº PL 1.732, de 2023, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator



**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº PL 1.732, DE 2023.**

Isenta a cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com Síndrome de Down e Microcefalia e estabelece a possibilidade de dedução do imposto de renda devido das despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoas com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia e permite a dedução das despesas com medicamentos destinados ao tratamento das pessoas com deficiência do Imposto de Renda de Pessoa Física devido.

Art. 2º Ficam isentos da cobrança de PIS/Pasep e Cofins os medicamentos destinados a pacientes diagnosticados com síndrome de Down e microcefalia, mediante comprovação médico-científica.

Art. 3º. A alínea “a” do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

.....
.....

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços



radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, e as despesas com medicamentos destinados ao tratamento de pessoa com deficiência, conforme previsto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência;” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o previsto nessa Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado **DUARTE JR.** (PSB/MA)

Relator

